



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORVETES LA FRIONE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

SORVETES LA FRIONE LTDA EPP ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo social, a atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.

Afirma, ainda, que, o CRQ realizou vistorias nas suas dependências e encaminhou uma intimação obrigando-a a se inscrever em seus quadros e contratar responsável técnico para condução de suas atividades, sob pena de imposição de multa, razão pela qual realizou seu registro, sob o nº 22.293F.

Alega que não exerce nenhuma atividade privativa da área de química.

Sustenta não estar obrigada a manter seu registro perante o CRQ.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade de registro junto ao CRQ/SP e de contratação de responsável técnico da área de química. Pede, ainda, que seja reconhecida a inexigibilidade das dívidas decorrentes dessas obrigatoriedades (anuidades e multas).



A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, pedindo sua redução para R\$ 1.623,00.

No mérito, afirma que a autora requereu seu registro, perante o CRQ, em 25/08/2010, indicando seu responsável técnico e realizando o pagamento de suas anuidades, bem como tendo sido expedidos os certificados de anotação de responsabilidade técnica – ART.

Sustenta que as atividades da autora têm natureza tipicamente química, estando obrigada a manter o registro perante o CRQ.

Acrescenta que o sorvete é obtido por meio de reações químicas dirigidas, por meio dos processos de pesagem, mistura, pasteurização, resfriamento e congelamento.

Sustenta, ainda, que o cancelamento do registro da empresa, caso acolhido, somente poderá produzir efeitos futuros.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelo réu.



Trata-se de ação de rito comum em que se pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obriga o autor a se manter registrado perante o CRQ e a contratar responsável técnico químico.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, o réu forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, o réu limitou-se a discordar do valor atribuído à causa e a requerer a redução para R\$ 1.623,00.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.”

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V- Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.



A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e



"f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (Id 14687967).

No relatório de vistoria, realizado pelo CRQ, consta que, no processamento industrial, é realizada a conversão química de cloração e descloração, além de serem empregadas as operações de transporte e armazenamento de fluidos, transmissão de calor, resfriamento evaporativo, condicionamento de ar e refrigeração, filtração, centrifugação, clarificação, sedimentação, espessamento, mistura de materiais (Id 16452606 p. 20/21). Consta, ainda, que a autora utiliza as seguintes matérias primas: leite em pó integral e desnatado, soro de leite, açúcar, glucose em pó, sacarose, amido modificado, monoglicerídeos, diglicerídeos, emulsificante, gomas espessantes, gordura vegetal, cacau em pó, confeitos de chocolate, caldas de chocolate, xaropes e caldas aromatizadas, polpa de frutas, aromas e corantes.

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade da autora não está relacionada ao Conselho de Química, eis que não há reações químicas dirigidas, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNERES. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.



- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).

- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidos ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.

- A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal.

- Apelação improvida."

(AC 00135335520154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018, Relatora: Monica Nobre - grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA.

1. Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança.

2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei nº 6.839/80.

3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico.

4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos.

5. Apelação desprovida."

(AMS 00029096720164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)



Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

No entanto, a autora registrou-se perante o CRQ e realizou o pagamento das anuidades devidas, não podendo ser resarcida destas.

Com efeito, somente depois de ter formalizado pedido de cancelamento do registro ou ajuizado ação judicial para tanto, é que o interessado se exime do pagamento das anuidades.

"PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)"

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.



3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 21/02/2019.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico da área de química.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL





Assinado eletronicamente por: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES - 24/06/2019 15:11:56
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062415115488000000016823863>
Número do documento: 19062415115488000000016823863

Num. 18295664 - Pág. 9